

PROJETO DE LEI

: 01-0605/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0605/1995 DE 28/06/95

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO NODA

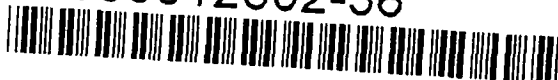
E M E N T A:

INSTITUI O TORNEIO DE HANDBALL A SER PRATICADO ANUAL-  
MENTE NAS ESCOLAS INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE  
ENSINO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
26/10/2010 11:00:15

00000012802-36



APROVADO EM 11/05/95

CHEFE DE SEÇÃO



# Câmara Municipal de

Folha no 01 de proc. no 665-1995  
São Paulo

01 - PL  
PROJETO DE LEI 01-0605/1995

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE 28 JUN 1995

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO  
TRIBUTOS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Institui o Torneio de Handball a ser praticado anualmente nas Escolas Integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

decreta:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

art. 1º - Fica instituído o torneio de "Handball" a ser praticado anualmente pelas Escolas Integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

art. 2º - Caberá a SEME - Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação, a regulamentação, organização e divulgação deste torneio.

atr. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO

28 JUN 1995

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

VEREADOR MARIO NODA

Vice Líder - PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE.M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-  
cado(s) sob n.º 2 e l. da informação sob  
n.º 3 / 07 / 07 / 95 / 1 Ad



Folha no 02 de proc.  
no 605 de 95  
São Paulo

JUSTIFICATIVA.

O Brasil tem se destacado em todos os torneios internacionais, principalmente, nos esportes coletivos. Demonstrando, assim, ao mundo que como povo unido nos esportes estamos se tornando um país de respeitável índole esportiva.

Haja visto, que além do futebol de campo - carro chefe, temos destacado em outras modalidades, tais como :voleibol, basquetebol, futebol de salão, tênis de mesa, jogo de xadrez, atletismo, handball, futebol de campo, natação e artes marciais. Modalidade estas que tem divulgado e o nome do Brasil como equipes de respeito.

Ao se propor a implantação deste torneio, tem a finalidade de:

- a) dar oportunidade para que os alunos pratiquem esportes nas horas vagas
- b) criar no âmbito municipal torneios de incentivo para propagação da prática destes esportes, afim de descobrir novos talentos.
- c) evitar que as crianças fiquem curiosas nas horas vagas, incentivando-as ao gosto pelo esporte coletivo.

Acreditamos que com a aprovação desta propositura, o nosso município teria muito o que ganhar, já que os alunos terão um motivo a mais para a prática da solidariedade e do desenvolvimento físico e mental.

x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 605 de 1995 03 07 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 03-07-95

Ass. do Assessor

À Com. de Const. e Justiça

03/07/95

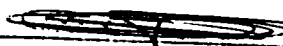
LUIZ AREAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 03/07/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador  
para relatar.

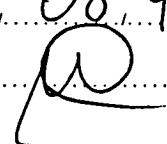


Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 03 de 07 de 1995

  
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 04 e 05

Em 28.08.95

(a) 



# Câmara Municipal de São Paulo

## PRORROGAÇÃO

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 04  | do pro.  |
| n.º       | 609 | de 19 95 |

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 18/08/95

Ver. Darcio Arruda  
Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |      |          |
|-----------|------|----------|
| Folha n.º | 6085 | do proc. |
| n.º       |      | de 1995  |

D

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 28/08/95

Ver. Dárcio Arruda  
Presidente

À Douta Comissão de  
Administração Pública  
Em 01/09/95

Comissão de Constituição e Controle de Atos

P/ **ENILZA ANDRÉ**  
Secretária

Recebido na Comissão de  
Administração Pública  
Em 4/9/95 as 12:00 h

Tendo em vista a falta de tempo hábil  
para maiores estudos sobre a matéria e diante  
do esgotamento do prazo regulamentar para elaboração  
relatório, encaminho o presente processo para  
processamento de sua tramitação conforme determina o art. 14

Ao nobre Vereador Arclindo Zancu  
para relatar. Regimentalmente até 11/9/95.  
Sala da Comissão de Administração Pública

J. S. S.  
Presidente

Ver. Ulysses  
Presidente

|                                                                                    |  |
|------------------------------------------------------------------------------------|--|
| CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                                                      |  |
| SEGUE, Juntado nesta data <small>para rubricar o documento</small> , rubricado sob |  |
| folha n.º <u>06</u> de <u>18</u> de <u>1995</u> ( )                                |  |



# Câmara Municipal de

Folha n.º 06 do proc.

N.º 605 de 1995

O funcionário

São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (art. 47, I, letra a, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/09/95.

Vereador Francisco Whitaker  
Presidente da Comissão de Administração Pública

DEFIRO, em 13/9/95.

Vereador Miguel Colasuonno  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

A COMISSÃO SUPLENTE  
Por solicitação do Sr. Presidente  
para se apresentar  
SP 18, 09, 1995

CAETANO DEL CIOFFO  
Chefe Gm. Presidência  
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 15/09/95 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em

15 de

09

de 1995

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data - papel para informação  
- documento, rubricado sob

folha n. 07 a 09 25/09/95



17 - RELCOM  
17-1723/1995

|           |     |          |    |
|-----------|-----|----------|----|
| Folha n.º | 605 | do total | 99 |
| n.º       | 605 | de 19    | 99 |

*São Paulo*

*Câmara Municipal de*

16 - PAR  
16-1478/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 605/95.

O nobre Vereador Mário Noda apresentou projeto de lei que objetiva instituir, nas escolas integrantes do sistema municipal de ensino, o torneio de handball.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não deve prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre educação e ensino.

Embora a competência concorrente fixada no artigo 24 da Carta Magna não exclua a competência do Município de suplementar a legislação federal e estadual (CF, art. 30, II), esta somente pode ser exercida no que couber, vale dizer, no que diz respeito ao seu interesse local e desde que não contrarie a lei federal ou estadual ou quando estas forem omissas.

Com relação ao ensino e à educação, vige a Lei Federal nº 5.692/71, que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus.



# Câmara Municipal de

|           |     |         |
|-----------|-----|---------|
| Folha n.º | 03  | de 100  |
| n.º       | 669 | de 1994 |

São Paulo

Dispõe o parágrafo único do artigo 2º dessa lei, "in verbis":

"Art. 2º - ...

Parágrafo único - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação."

Dessa forma, no âmbito do Município de São Paulo, foi editado o Decreto nº 33.991/94, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais.

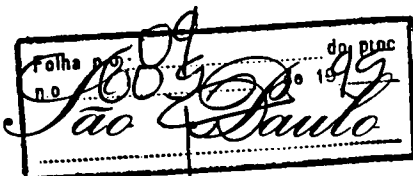
Nos termos do artigo 75 desse diploma legal, as escolas terão autonomia para apresentar projetos pedagógicos, inclusive o quadro curricular, mediante aprovação pela Delegacia Regional de Educação.

Diante dos diplomas legais retrocitados as escolas municipais detêm autonomia administrativa, didática e disciplinar, atendido o Regimento Comum que as rege.

Assim, não cabe à lei instituir torneios, atividades ou disciplinas nas escolas municipais, sob pena de desrespeito à autonomia de que elas gozam, com fundamento



# Câmara Municipal de



na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Regimento Comum das Escolas Municipais. Sob esse aspecto, portanto, o presente projeto, ao pretender instituir o referido torneio, é ilegal.

Por outro lado, a proposta atribui função à Secretaria Municipal de Esportes e Recreação, violando os artigos 37, § 2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, configurando insanável vício quanto à iniciativa legislativa.

Diante de todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

25/9/95

Publicado no DIARIO OFICIAL

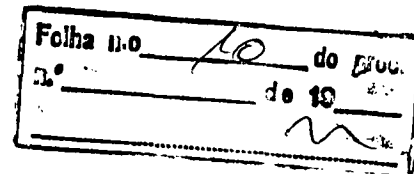
de 29 / 09 / 1995

pagina 4ª coluna 1ª

conferido: Antonieta

A A.T.M.  
Em, 06 / 10 / 95

  
**EUZÉBIA ANDRÉ**  
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

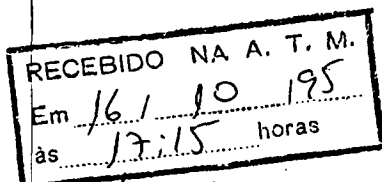
Nº 169 / 95 ATM

São Paulo, 13 de Outubro de 1995

Ao nobre Vereador:

Mário Noda

O PL-605 / 95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.



*Mário*  
VEREADOR MARIO NODA  
SBC.-

Atenciosamente

*[Signature]*  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chelo-  
A. T. M.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....-11-

do processo nº 01-605 de 19 95.....(a).....*SPM/nu*

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido  
a ausência de recurso do autor.

20/11/95

*4*  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

|                                                                           |                    |
|---------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                    |
| Proc. encerrado c/                                                        | <u>= 11 =</u> fls. |
| Arquivo em                                                                | <u>20/11/95</u>    |
| O Func.                                                                   | <i>[Signature]</i> |
| REGINA APARECIDA BARRIOS<br>Chefe de Seção Técnica II                     |                    |